



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019

À

**SMSA da Pref. Municipal de Belo Horizonte - MG**

**SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SSOFG**

**DIRETORIA DE LOGÍSTICA – DLOG**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2018**

**PROCESSO Nº 04.001.015.18.76**

A MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.104/0001-39, com sede à Rua Capitão Menezes, 964, Bairro Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21320-040, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 26 Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, vem à presença de Vossa Excia, a fim de

## **I M P U G N A R**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou exigências e/ou ausência de exigências técnico-legais que ferem a legislação aplicada às atividades técnicas especializadas de manutenção de equipamentos e ferem o Art. 30 da Lei 8.666/93 e os princípios constitucionais. Para tanto, apresentaremos os fatos a seguir.

No item 2 do Edital, encontramos a definição do objeto:

#### **2. DO OBJETO**

*2.1. Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Contínuos de Manutenção Preventiva e Corretiva, calibração, qualificação e assistência técnica em equipamentos de autoclave, com instalação e fornecimento de peças, componentes e acessórios, para atender a demanda do município de Belo Horizonte, conforme descrição detalhada constante no Anexo I deste edital.*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

No item 13.1.2.3 do Edital, encontramos as exigências de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mas que por se tratar o objeto da licitação de contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde, estranhamente encontramos **APENAS** as seguintes exigências:

### **13.1.2.3. Qualificação Técnica:**

*a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s).*

*a.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.*

*a.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.*

*a.3. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.*

Como tais exigências editalícias acima apresentam vícios e irregularidades, infringindo o que está preconizado na legislação, tanto pelo diploma legal de Licitações e Contratos, a Lei 8666/93 em seu Artigo 30, como também o que é exigido pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, estaremos então demonstrando cada uma delas a seguir.

## **II. DAS ILEGALIDADES**

### **1. Exigência de Registro da Empresa Licitante no CREA**

Por se tratar o objeto da licitação, conforme já mencionado, contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde, no caso em tela, equipamentos de CME e Autoclaves, o Edital erroneamente não exigiu registro da empresa na entidade profissional competente conforme preconizado no **Inc. I do caput do Art. 30 da Lei 8.666/93**, in verbis:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

E conforme Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, que demonstraremos mais adiante, a entidade profissional competente é o CREA. Isso se confirma através de jurisprudências dos Tribunais de Contas, como a que por analogia colacionamos a seguir, demonstrando que os serviços de manutenção de equipamentos (sejam eles odontológicos, médicos, hospitalares, fisioterápicos, laboratoriais ou de infraestrutura e industriais), caracterizam-se sim, atividade técnica de engenharia:



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno*

*Ficha Técnica*

*Ementa*

*Decisão na Íntegra*

*Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017*

*Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

*...*

*“II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO*

*Observo que, ao contrário do alegado do representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.*

***Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados.” (fls. 2)***

*(grifo nosso)*

Mas no objeto da Licitação, detalhado no Termo de Referência, verifica-se na relação de equipamentos, diversas marcas e modelos de Autoclaves, as quais são compostas de partes mecânicas, eletromecânicas e eletroeletrônicos (como placas de comando, CLP, etc.).

Então o Edital deveria exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA, pela Lei 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa que realize serviços técnicos em equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de qualidade, medições, calibração e validação, possua registro válido nos respectivos ramos de engenharia no CREA de localização da sua sede. Então vejamos:

Lei 5.194/1966 Artigos 13, 14, 59, 60 e 64:

*Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*

*Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

(grifos nossos)

Na Resolução No. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Art. 1º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;*  
*extensão;*  
*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*  
***Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou***  
***manutenção;***  
***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;***  
***Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;***  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas**; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; **equipamentos eletrônicos em geral**; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

(...)

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletromecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*  
(grifos nossos)

Então, se a Legislação do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de instalação, reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º. da Resolução Nº. 218/1973 do CONFEA), em equipamentos, partes ou módulos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos (nos quais se enquadram os equipamentos de CME e Autoclaves), sejam OBRIGATORIAMENTE



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

desempenhadas apenas por empresas e profissionais que detenham registro no CREA nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, **por que o Edital não exigiu registro na entidade profissional competente (CREA) da empresa licitante, nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, mecânica e elétrica/eletrônica**, em atendimento a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA?

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual prosseguir, **empresas que realizem essas atividades sem registro no CREA ou com registro no CREA mas em outros ramos de atividades (como engenharia civil, florestal, sanitária, química ou meio ambiente), poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício ILEGAL da profissão. Então a SMSA da Pref. Municipal de Belo Horizonte poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?**

Portanto, aqui fere-se o princípio da LEGALIDADE, pois o Edital infringe o Inc. I da Lei 8666/93 e também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e ainda a Resolução N°. 218/1973 CONFEA, Artigos 1º, 8º, 9º e 12º (todos colacionados acima), aplicáveis a todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigí-las e aplicá-las.

## **2. Da Ausência das Exigências de Atestado Registrado no CREA e de Responsáveis Técnicos (RTs) Detentores de Atestados Compatíveis com o Objeto da Licitação**

No item 13.1.2.3 do Edital, encontramos as seguintes exigências relativas ao Atestado de Capacidade Técnica:

### **13.1.2.3. Qualificação Técnica:**

*a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s).*

*a.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.*

*a.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.*

*a.3. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.*

Mas NÃO encontramos nos itens acima e nem em qualquer outro texto do Edital, a exigência de que o Atestado seja registrado na entidade competente (no caso em tela, o CREA), conforme está preconizado pelo § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

**Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º**



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:  
(grifos nossos)

Essa exigência de que o Atestado seja registrado no CREA, também se confirma na legislação do Sistema CONFEA/CREA, o que demonstraremos mais adiante, com a exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de Atestado.

Também em conformidade com a exigência, na fase habilitação, de registro da pessoa jurídica no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação que demonstramos anteriormente, fica notória também a necessidade de exigência no Edital, que a empresa licitante comprove possuir profissionais no seu quadro técnico junto ao CREA, responsáveis técnicos (RTs) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, que sejam detentores de pelo menos um Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica, compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

**Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º Inc. I**

"I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"  
(grifos nossos)

Portanto, por se tratar o objeto do Edital de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para CME, Autoclaves, as quais são compostas de partes mecânicas, eletromecânicas e eletroeletrônicas (como placas de comando, CLP, etc.), deve o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir como Responsáveis Técnicos, profissionais nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica pertencentes ao Quadro Técnico (QT) da empresa junto ao CREA, e ainda que sejam detentores de Atestado compatível com o objeto da licitação, conforme preconizado pelo Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Ou seja, para comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital não exigiu o registro do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica na entidade profissional competente (no caso CREA), conforme preconizado pelo Art. 30 § 1º mencionado anteriormente. E mais, também não exigiu para comprovação de capacidade técnico-profissional que o(s) RT(s) seja(m) detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade / Responsabilidade Técnica registrado(s) no CREA, ferindo novamente o princípio da LEGALIDADE de forma grave, por infringir o Art. 30 § 1º Inc. I da Lei 8.666/93 colacionado anteriormente.



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

O TCU já emitiu entendimento consolidado de que devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional. Senão vejamos:

*Nas contratações de serviços de automação, tanto a empresa quanto os profissionais que executam o serviço devem possuir, no momento da celebração do contrato, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que a atividade de automação é considerada como técnica de engenharia, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como nas Leis 5.194/1966 e 6.496/1977.*

*Acórdão 679/2015 - Plenário*

*Data da sessão 01/04/2015*

*Relator MARCOS BEMQUERER*

*O exame das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como da Lei 5.194/1966 (art. 6º, alínea a), deixa claro que, em sendo a atividade de automação considerada como técnica de engenharia, **não só o profissional deve possuir registro no CREA, mas também a firma que desenvolve tal atividade.***

*A teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977;*

*(Referência legal*

*Resolução 218/1973 Confea*

*Resolução 427/1999 Confea*

*Lei Ordinária 5.194/1966 Congresso Nacional*

*Lei Ordinária 6.496/1977 Congresso Nacional)*

É importante salientar que a atividade de manutenção, assim como a automação citada na jurisprudência acima, também é uma atividade de engenharia.

No mesmo espírito o TCE-PR também já emitiu no Acórdão nº 3338/2017 do Tribunal Pleno firme entendimento de que tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios e não alternadamente. Senão vejamos:

*“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno*

*Ficha Técnica*

*Ementa*

*Decisão na Íntegra*

*Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017*

*Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

*...*

*“II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*Observo que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.*

*Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que **a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados.*** (fls. 2)

Por fim, a título de melhor esclarecimento sobre o tema, é importante salientar que a comprovação de que o Atestado está registrado no CREA, se dá através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional RT, a qual é emitida pelo CREA e oriunda das ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA. Portanto, **deve o Edital exigir Atestado registrado no CREA, ou seja, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, com registro de Atestado de cada profissional RT, para não ferir o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 e também a legislação federal do Sistema CONFEA/CREA.**

### 3. Concluindo...

Por tudo que foi apresentado nesta petição, ficou provado que:

- A manutenção de equipamentos de CME e Autoclaves, caracteriza-se como uma atividade técnica de engenharia, ficando, portanto, sujeita à legislação e fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.
- Na manutenção desses equipamentos, os quais possuem partes e módulos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos, o Sistema CONFEA/CREA exige que obrigatoriamente a responsabilidade técnica (RT) seja de um profissional do ramo da mecânica e da elétrica/eletrônica.
- Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar possuir registro válido no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, mecânica e elétrica/eletrônica e possuir profissionais RTs nos mesmos ramos, ambos detentores de Atestado de Capacidade Técnica também devidamente registrado no CREA, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado.

Portanto, notamos que os pontos atacados nesta petição de impugnação e principalmente a ausência de exigências técnico-legais, ferem o princípio da LEGALIDADE e outros princípios constitucionais e legais basilares nas licitações, preconizados no Art. 3º da Lei 8.666/93. Então vejamos:



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO...** (grifo nosso)*

Como se não bastasse, certas exigências contidas no Edital e a ausência de exigências técnico-legais citadas neste documento, ferem igualmente também o Princípio da ISONOMIA insculpido no Art. 3º. da Lei 8.666/93 e consagrado no Art. 5º da Constituição Federal.

Pois não seria justo por exemplo, uma empresa que atende as exigências técnico-legais de possuir registro no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação (mecânica e elétrica/eletrônica), possuir profissionais como Responsáveis Técnicos nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, ambos detentores de Atestados registrados no CREA (CATs) de serviços similares, como poderia uma empresa assim estar participando e concorrendo com empresas que não atendem a todas essas exigências técnico-legais?! Em suma, isso seria injusto, desigual e desarrazoado, ferindo o princípio da ISONOMIA!

Sobre esse tema, encontramos farta jurisprudência da mais alta corte de contas do Brasil (TCU), considerando que a ausência das corretas exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, torna o processo licitatório ilegal com a violação do princípio da isonomia, conforme decisão a seguir:

*“Edital. Qualificação técnica.*

*Anulação da tomada de preços, Requisito de **comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade.**” (TCU, TC-13.568/95- 7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147).*

Esclareça-se ainda que o referido julgamento acima, tratar-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos Municípios, conforme inteligência da Súmula TCU nº 222, *litteris*:

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*Fundamento Legal*

- *Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;*

- *Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;*

- *Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.*

*Precedentes*

- *Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664.*

- *Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.*

- *Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291..” (Grifamos)*

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO do Edital julgada procedente,

- Declarar-se nulos os itens atacados e acrescentar-se as exigências de:

1. Registro válido da empresa licitante no CREA, nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica;
2. Comprovação de capacitação técnico-operacional: a empresa licitante deverá possuir Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA, em nome de qualquer profissional RT, mas sendo ela a empresa contratada.
3. Comprovação de capacitação técnico-profissional: a empresa licitante deverá possuir Responsável Técnico (RT) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, ambos detentores de Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrado no CREA, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado de serviço compatível e similar ao objeto da licitação;

- E por fim, se for o caso, determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º. Inc. V da Lei 10.520/02.

Nestes Termos  
P. Deferimento

  
**Prof. Cleverson Gorski**

CREA-RJ 1989100656

Especialista em Eng. Clínica, Telecom, Licitações e Contratos

Sócio-Diretor

**MEDICORDIGITAL Tecnologia**

Belo Horizonte-MG: (31) 4004-0435 Ramal 1039